



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Encontram-se a venda, as Separatas dos Qualificadores das categorias ocupacionais seguintes:

- Dos empregados e operários do Ramo do Comércio Grossista e Retailista, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 20/80, de 25 de Abril;
- Da Actividade Portuária, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 21/80, de 2 de Abril;
- Dos Trabalhadores Sociais, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 23/80, de 30 de Abril;
- Dos empregados e operários de Transporte Rodoviário, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 24/80, de 2 de Maio;
- Dos Operários Florestais, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 25/80, de 3 de Maio; e
- Dos operários das Fábricas de Rações, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 27/80, de 6 de Maio.

ASSEMBLEIA DO POVO

Comissão Permanente

Lei n.º 3/81

de 14 de Agosto

A necessidade de combater energicamente os comportamentos anti-sociais que têm vindo a prejudicar a marcha da Revolução impõe que se adoptem medidas tendentes à simplificar a celeridade da repressão criminal e que, ao mesmo tempo, melhor assegurem a sua eficácia e a completa igualdade de todos os arguidos perante a justiça.

Para esse fim, torna-se indispensável alargar o âmbito de aplicação do processo sumário o que implicará uma maior prontidão na aplicação das sanções e simultaneamente suspender a admissibilidade da liberdade provisória mediante caução nalguns crimes que até agora a previam.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O artigo 67.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º — Serão julgados em processo sumário as infracções criminais a que for aplicável pena de prisão até dois anos, com ou sem multa acessória, sempre que o infractor for preso em flagrante delito e o julgamento possa efectuar-se nos oito dias subsequentes».

2. O réu será apresentado em juízo imediatamente após a sua prisão e esta manter-se-á até final do julgamento.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 3/81:

Sobre caução.

ARTIGO 2.º

1. Passa a não ser admissível a concessão da liberdade provisória mediante caução nos crimes a que corresponde prisão maior de dois anos a oito anos.

2. Passa igualmente a não ser admissível a concessão da liberdade provisória:

- a) Nos crimes de especulação e outros delitos anti-económicos e contra a saúde pública;
- b) Nos crimes de dano involuntário com culpa grave cometidos no exercício da condução a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho;

- c) Nos crimes de peculato e nos de roubo e furto no local de trabalho a que corresponde pena de prisão superior a um ano.

ARTIGO 3.º

A presente lei é de aplicação imediata e abrange os casos pendentes.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da República, em Luanda,
7 de Agosto de 1981.—O Presidente da República,
José Eduardo dos Santos.